



**Agnelo**  
GOVERNADOR

Vice: Filippelli

**Um novo caminho.**

Senadores: Cristovam e Rollemberg



**Manual de Arrecadação e Aplicação de Recursos  
e Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais  
Eleições 2010**



**Manual de Arrecadação  
e Aplicação de Recursos e Prestação  
de Contas das Campanhas Eleitorais**

**Eleições 2010**



Alcoforado Advogados Associados

CORTÊS&ZUPIROLI  
A D V O G A D O S

# Sumário

I - Requisitos prévios para a arrecadação de recursos e a realização de gastos	7
II – Conceito de Recursos	7
III – Bens Estimáveis em Dinheiro fornecidos pelo próprio candidato	7
IV - Os bens e/ou serviços de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) estimáveis em dinheiro	8
V -Efetividade dos gastos eleitorais	8
VI - limite máximo dos gastos de campanha	8
VII – Hipótese de coligação	9
VIII – Gastos relativos à candidatura de vice e de suplente	9
IX – Responsabilidade solidária de candidato, vice e suplente	9
X – Alteração do limite de gastos	9
XI - Sanção	10
XII – Recibos Eleitorais	11
XIII – Comitê Financeiro	12
XIV – Conta Bancária	16
XV – Administração Financeira	20
XVI – Arrecadação de Recursos	20

XVII – Fontes de Arrecadação de Recursos	22
XVIII – Fontes Vedadas de Arrecadação de Recursos	22
XIX – Fundo Partidário	24
XX – Doações	25
XXI – Comercialização de bens ou promoções de eventos	31
XXII – Recursos de origem não identificada	32
XXIII – Aplicação de Recursos	32
XXIV – Gastos Estimáveis em Dinheiro Efetuados por Eleitor	35
XXV – Prestação de Contas	36
XXVI – Instruções Adicionais	44
XXVII – Sobras de Campanha	45
XXVIII – Procedimentos e julgamento da prestação de contas	46

## **ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

### **I – Requisitos prévios para a arrecadação de recursos e a realização de gastos**

1. solicitação do registro do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso;
2. inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
3. abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;
4. emissão de recibos eleitorais.  
Obs.: O descumprimento gera desaprovação das contas.

### **II – Conceito de Recursos**

1. cheque, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;
2. título de crédito;
3. bens e serviços estimáveis em dinheiro;
4. depósitos em espécie devidamente identificados.

### **III – Bens Estimáveis em Dinheiro fornecidos pelo próprio candidato**

1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles



integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

2. Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

#### **IV – Os bens e/ou serviços de terceiros (pessoas físicas e jurídicas) estimáveis em dinheiro**

1. devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

#### **V – Efetividade dos gastos eleitorais**

1. Reputam-se efetivados na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

#### **VI – limite máximo dos gastos de campanha**

- 1 Competência originária da lei, até 10 de junho de 2010.
- 2 Competência concorrente dos partidos político, à falta da lei, aos quais a atribuição se transfere, por ocasião do registro de candidatura, quando fixarão, por candidato e respectivo cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

#### **VII – Hipótese de coligação**

1. cada partido político que integra a coligação fixará para seus candidatos, por cargo eletivo, o valor máximo de gastos de campanha, comunicando-os à Justiça Eleitoral juntamente com o pedido de registro de seus candidatos.

#### **VIII – Gastos relativos à candidatura de vice e de suplente**

1. Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice e suplente estarão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos.

#### **IX – Responsabilidade solidária de candidato, vice e suplente**

1. Os candidatos a vice e a suplentes são solidariamente responsáveis no caso de extrapolação do limite máximo de gastos fixados para os respectivos titulares.

#### **X – Alteração do limite de gastos**

1. Competência para autorizar: após registrado na Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do



relator do respectivo processo, mediante solicitação justificada, na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixados previamente.

2. Procedimento: do pedido de alteração de limite de gastos:
  - a) encaminhado à Justiça Eleitoral pelo partido político a que está filiado o candidato cujo limite de gastos se pretende alterar;
  - b) protocolado e juntado aos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação e julgamento pelo relator.
3. Deferimento da alteração: serão atualizadas as informações constantes do Sistema de Registro de Candidaturas (CAND).
4. Condição suspensiva: Prevalece o limite vigente, enquanto não autorizada a alteração do limite de gastos previsto na lei ou estipulado pelo partido.

## **XI – Sanção**

1. Excesso de gasto de recursos, além dos valores declarados: sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial.

2. Abuso do poder econômico: O cometimento de excesso nos gastos poderá ensejar a responsabilização por abuso do poder econômico, sem prejuízo de outras sanções.

## **XII – Recibos Eleitorais**

1. Definição: constituem documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.
2. Numeração seriada: fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral aos diretórios nacionais, composta por onze dígitos, sendo os dois primeiros correspondentes ao número do partido.
3. Obrigatoriedade de Utilização: É vedada a arrecadação de recursos, ainda que próprios, sem o correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação o candidato que, por qualquer motivo, não houver retirado os respectivos recibos no comitê financeiro.
4. Requisição: os diretórios nacionais dos partidos políticos requisitarão na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet a quantidade de números de recibos eleitorais e, após reservar a faixa numérica para uso próprio, deverão fornecer a numeração dos recibos eleitorais:

- a) aos seus diretórios regionais;
  - b) aos comitês financeiros, que, após reservar a faixa para uso próprio, deverão fornecer aos candidatos a numeração dos recibos a serem por eles utilizados.
5. Produção: observados a numeração e o modelo fornecidos pela Justiça Eleitoral, os recibos eleitorais poderão ser produzidos:
- a) em formulário impresso, a critério dos partidos;
  - b) em formulário eletrônico, quando a doação for efetuada via internet;
6. Utilização do SPCE: o partido, o comitê financeiro e o candidato poderão imprimir o recibo eleitoral utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
7. Distribuição: Os diretórios nacionais dos partidos políticos requisitarão na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet a quantidade de números de recibos eleitorais e, após reservar a faixa numérica para uso próprio, deverão fornecer a numeração dos recibos eleitorais:
- a) aos seus diretórios regionais;
  - b) aos comitês financeiros, que, após reservar a faixa para uso próprio, deverão fornecer aos candidatos a numeração dos recibos a serem por eles utilizados.

### **XIII – Comitê Financeiro**

1. Finalidade: arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.
2. Prazo para constituição: até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros.  
  
14 de julho de 2010 – quarta feira – Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput)
3. Faculdade do partido em criar:
  - a) um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição;
  - b) um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:
    - b.1.) comitê financeiro nacional para presidente da República;
    - b.2.) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;
    - b.3.) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;
    - b.4.) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;
    - b.5.) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.



4. Obrigatoriedade de criação de comitê: na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional.
5. Facultatividade de criação: de comitês estaduais ou distrital, quando já criado o comitê financeiro nacional
6. Composição livre: os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.
7. Dispensa: o partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.
8. Vedação: não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.
9. Candidato a vice ou suplente: na hipótese em que o partido lance apenas candidato a vice ou suplente, deve constituir comitê financeiro relativo à respectiva eleição.
10. Competência e atribuição do comitê financeiro:
  - a) arrecadar e aplicar recursos de campanha;
  - b) fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;
  - c) encaminhar à Justiça Eleitoral as prestações de contas de candidatos às eleições majoritárias, inclusive a de vices e de suplentes;
  - d) encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.
11. Prazo para registro: até 5 dias após a sua constituição, perante o Tribunal Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos.

19 de julho de 2010 – segunda feira – Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até 5 dias após a respectiva constituição (Lei no 9.504/97, art. 19, § 3o).
12. Requisitos do requerimento de registro do comitê financeiro: será protocolado, autuado em classe própria, distribuído a relator e instruído com:
  - a) original ou cópia autenticada da ata da reunião lavrada pelo partido político na qual foi deliberada a sua constituição, com data e especificação do tipo de comitê criado, nos termos dos incisos I e II do art. 5º desta resolução;
  - b) relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;
  - c) comprovante de regularidade cadastral do CPF do presidente do comitê financeiro, nos termos de Instrução Normativa Conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil;
  - d) endereço e número de fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

13. Prazo para o comitê financeiro encaminhar os formulários ao respectivo Tribunal Eleitoral: até 5 dias após a sua constituição, os formulários devidamente assinados pelos membros indicados deverão ser protocolizados e acompanhados da respectiva mídia.
14. Prazo para sanar diligências: após autuação e análise dos documentos, o relator determinará, se for o caso, o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a 72 horas, sob pena de indeferimento de pedido do registro do comitê financeiro.
15. Deferimento do registro do Comitê financeiro: verificada a regularidade da documentação, o relator do respectivo processo determinará o registro do comitê financeiro e a remessa dos autos à unidade técnica, para subsidiar a análise da prestação de contas.
16. Ausência de registro do Comitê Financeiro: A falta de registro do comitê financeiro implicará a rejeição das contas dos candidatos a ele vinculados.

#### **XIV – Conta Bancária**

1. Contas Bancárias: é pressuposto para a solicitação de registro do candidato e do comitê financeiro e destina-se a registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços.

2. Obrigatoriedade: é obrigatória a abertura de conta específica, para o candidato, para o comitê financeiro e para o partido político que optar arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral.
3. Instituições autorizadas: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
4. Finalidade: registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos.
5. Documentos necessários à abertura da conta bancária:
  - 5.1. Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral (RACE), conforme Anexo III, disponível no sítio dos Tribunais Eleitorais;
  - 5.2. comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Receita Federal do Brasil, na internet.
6. Abertura de conta pelo comitê financeiro: a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES 2010 – COMITÊ FINANCEIRO – cargo eletivo” ou a expressão “ÚNICO – sigla do partido”.
7. Abertura de conta pelo candidato: a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “ELEIÇÕES 2010 – nome do candidato – cargo eletivo”.



8. Vedação: é proibida o uso de conta bancária preexistente.
9. Vinculação: a conta bancária será vinculada à inscrição no CNPJ e atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral.
10. Prazo para cumprimento da obrigação:
  - a) Pelo candidato ou comitê: A obrigação de abertura de conta deverá ser cumprida pelo candidato ou pelo comitê no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros.
  - b) Pelo diretório partidário: O diretório partidário nacional ou estadual/distrital que optar por arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais deve providenciar a abertura da conta de que trata o caput deste artigo no prazo de 15 dias da publicação desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.
11. Acatamento bancário: os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.
12. Vinculação ao CNPJ: A conta bancária será vinculada à inscrição no CNPJ e atribuída em conformidade com o disposto na instrução normativa conjunta da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral.
13. Restrição a depósitos sem identificação: a conta bancária a que se refere este artigo deverá ser do tipo que restringe depósitos não identificados por nome ou razão social completos e número de inscrição no CPF ou CNPJ.
14. Exclusividade da conta bancária como única fonte lícita para pagamento de despesas eleitorais: O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.
15. Pagamentos de gastos eleitorais com recursos existentes fora da conta bancária: Caracterização do abuso do poder econômico? Potencialidade? Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado, sem prejuízo de outras sanções.
16. Dever de fornecer extratos eletrônicos da movimentação financeira: As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2010 fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos de todo o movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos e dos comitês financeiros.
17. Penalidade pelo descumprimento da obrigação: O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica de que trata o artigo anterior implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato.

18. Abuso do poder econômico: Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções.
19. Aplicação subsidiária das normas do Banco Central: Aplicam-se, subsidiariamente às disposições contidas na Resolução nº 23.217, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais.

## **XV – Administração Financeira**

1. Administração Financeira: O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido político e pelo comitê financeiro, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 20 c/c o § 5º do art. 39 da Lei nº 9.096/95).

## **XVI – Arrecadação de Recursos**

1. Requisitos obrigatórios: A arrecadação de recursos, assim considerados dinheiro em espécie, cheque ou qualquer outro título de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato, requer, independentemente de valor:

- a) a emissão de recibo eleitoral;
- b) o trânsito em conta bancária, quando se tratar de recurso financeiro.

### 2. Período da arrecadação:

- a) Inicial - Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a arrecadação de recursos a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que retirados os recibos eleitorais e aberta a conta bancária.
- b) Final - A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição.

É permitida a arrecadação de recursos posteriormente à data da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas, respeitada a data final estabelecida pela Legislação Eleitoral para a prestação de contas.

3. Utilização dos recursos pelos partidos: em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:
  - a) discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;
  - b) observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção, os quais devem ser fixados e encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2010.



## **XVII – Fontes de Arrecadação de Recursos**

1. Fontes de arrecadação: São fontes de arrecadação, respeitados os limites legais:
  - a) recursos próprios;
  - b) doações de pessoas físicas;
  - c) doações de pessoas jurídicas;
  - d) doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos;
  - e) repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário, eventualmente distribuídos pelas direções partidárias;
  - f) receita decorrente da comercialização de bens ou realização de eventos, sujeita a emissão de recibo eleitoral.

## **XVIII – Fontes Vedadas de Arrecadação de Recursos**

1. Fontes vedadas de arrecadação: É vedado ao candidato e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
  - a) entidade ou governo estrangeiro;
  - b) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

- c) concessionário ou permissionário de serviço público;
- d) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- e) entidade de utilidade pública;
- f) entidade de classe ou sindical;
- g) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- h) entidades beneficentes e religiosas;
- i) entidades esportivas;
- j) organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- k) organizações da sociedade civil de interesse público;
- l) sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único);
- m) cartórios de serviços notariais e de registro.

2. Sanção pela utilização: O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

3. Transferência obrigatória ao Tesouro Nacional: Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.
4. Transferência para outros candidatos ou comitês financeiros: A transferência de recursos de fontes vedadas para outros candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários das penalidades previstas, especialmente a desaprovação das contas.
5. Eventual restituição: A eventual restituição dos recursos de fontes vedadas não afasta o cumprimento da obrigação de transferir os recursos ao Tesouro Nacional.

## **XIX – Fundo Partidário**

1. Controle da origem e da destinação dos recursos: os partidos deverão manter conta bancária e contábil específica, de forma a permitir o controle da origem e destinação dos recursos pela Justiça Eleitoral.
2. Aplicação dos recursos do Fundo Partidário: os partidos políticos poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos de Fundo Partidário, inclusive de exercícios anteriores, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros, devendo manter escrituração contábil que identifique o destinatário dos recursos ou seu beneficiário.

## **XX – Doações**

1. Conceito: Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.
2. Liberdade para receber doações: Candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante:
  - a) depósitos em espécie, devidamente identificados,
  - b) cheques cruzados e nominais,
  - c) transferências bancárias,
  - d) bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.
3. Doações passadas: as doações recebidas em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2010, desde que observados os seguintes requisitos:
  - a) identificação e escrituração contábil individualizada das doações pelo partido político;
  - b) transferência para conta exclusiva de campanha do partido antes de sua destinação ou utilização, observando-se o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
  - c) identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário, se a eles destinados.

4. Limites: As doações para campanha ficam limitadas:
- a) no caso de pessoa física - a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;;
  - b) no caso de pessoa jurídica - a 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano de 2009, declarado à Receita Federal do Brasil.
  - c) no caso em que o candidato utilize recursos próprios - ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral.
5. Doações vedadas: é vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de
- a) empresas constituídas em 2010;
  - b) entidade ou governo estrangeiro;
  - c) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
  - d) concessionário ou permissionário de serviço público;

- e) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
  - f) entidade de utilidade pública;
  - g) entidade de classe ou sindical;
  - h) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
  - i) entidades beneficentes e religiosas;
  - j) entidades esportivas;
  - k) organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
  - l) organizações da sociedade civil de interesse público;
  - m) sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único);
  - n) cartórios de serviços notariais e de registro.
6. Consequência de uso de recursos recebidos de fontes vedadas: constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.
7. Transferência ao Tesouro Nacional: os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo



- candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.
8. Penalidades: a transferência de recursos de fontes vedadas para outros candidatos e comitês financeiros não isenta os donatários das penalidades relacionadas à caracterização de irregularidade insanável e à causa para desaprovação das contas.
  9. A eventual restituição dos recursos de fontes vedadas: não afasta o cumprimento da obrigação de transferência ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
  10. Doações entre candidatos e comitês financeiros:  
As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros:
    - a) deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral;
    - b) não estarão sujeitas aos limites legais fixados para doação, se oriundas de recursos arrecadados de pessoas físicas e jurídicas;
    - c) no caso do candidato doar recursos próprios, o limite legal será o estabelecido para pessoas físicas.
  11. Verificação do cumprimento dos limites: A verificação da observância dos limites estabelecidos, após a consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento das informações à Receita Federal do Brasil que, se apurar

alguma infração, fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral.

12. Penalidade pela violação ao limite de doações: A doação de quantia acima dos limites fixados sujeitará o doador ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
  - 12.1. A pessoa jurídica que descumprir o limite fixado estará sujeita à proibição de participar de licitação pública e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).
13. Formas de doação:
  - a) Diretamente ao candidato ou ao comitê: As doações, em espécie ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro, podem ser realizadas diretamente ao candidato ou ao comitê, que emitirá o correspondente recibo eleitoral.  
  
Se a doação for em dinheiro ou cheque deve, obrigatoriamente, transitar em conta bancária antes da utilização.
  - b) Mediante depósito em conta bancária: Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos, ou depósitos em espécie devidamente identificados com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do doador

até os limites fixados nos incisos I e II do § 1º do art. 16 da Resolução nº 23.217.

O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exige o candidato, o partido político ou o comitê financeiro de emitir o correspondente recibo eleitoral.

- c) Mediante cartão de crédito: O mecanismo disponível na página da internet do candidato, do partido ou da coligação, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, deverá atender aos seguintes requisitos:
- c.1) identificação do doador com CPF;
  - c.2) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
  - c.3) crédito na conta bancária de campanha até a data limite para entrega da prestação de contas;
  - c.4) vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição.
14. Recibo eleitoral: toda doação a candidato, a comitê financeiro, ou a partido político, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).
15. Doações próprias: as doações oriundas de recursos próprios do candidato deverão respeitar o limite legal estabelecido para pessoas físicas.

## **XXI – Comercialização de bens ou promoções de eventos**

1. Características dos valores arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos:: Os valores arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais, não se aplicando a tais valores o disposto no art. 23 da Resolução nº 23.217.
2. A comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:
  - a) comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias, ao Tribunal Eleitoral competente, que poderá determinar a sua fiscalização;
  - b) comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.
3. Depósito: o montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.
4. Prestação de Contas: O demonstrativo de resultados dessas operações deverá ser apresentado junto com a prestação de contas.



## XXII – Recursos de origem não identificada

1. Definição: A não identificação do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada.
2. Dados Inválidos: A informação de números de Cadastro de Pessoa Física - CPFs ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJs inválidos também caracteriza os recursos como de origem não identificada.
3. Impossibilidade de utilização: Qualquer recurso que não tenha identificação de origem não poderá ser utilizado pelo candidato ou pelo comitê financeiro.
4. Destinação: Os recursos de origem não identificada deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.

## XXIII – Aplicação de Recursos

1. Período de aplicação:
  - a) Inicial: Os candidatos e os comitês financeiros poderão iniciar a realização de despesas de campanha eleitoral a partir da solicitação dos respectivos registros, desde que retirados os recibos eleitorais e aberta a conta bancária.
  - b) Final: A realização de despesas deverá cessar no dia da eleição.

É permitida a arrecadação de recursos posteriormente à data da eleição para custear as despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais devem estar integralmente quitadas até a entrega da prestação de contas, respeitada a data final estabelecida pela Justiça Eleitoral para a prestação de contas.

2. Gastos eleitorais: São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites legais, entre outras, as despesas referentes a (Lei nº 9.504/97, art. 26):
  - a) confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
  - b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
  - c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
  - d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
  - e) correspondências e despesas postais;
  - f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
  - g) emuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;



- h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
  - i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
  - j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
  - k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
  - l) custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
  - m) multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
  - n) doações para outros candidatos ou comitês financeiros;
  - o) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.
3. Gastos financeiros: Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
4. Informações obrigatórias no material impresso: Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º).

5. Despesas efetuadas por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou comitê: Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador, quando este for candidato.
6. Responsabilidade pelo pagamento: O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.
7. Documentação comprobatória: A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

#### **XXIV – Gastos Estimáveis em Dinheiro Efetuados por Eleitor**

1. Definição: São gastos estimáveis em dinheiro efetuados por eleitor toda e qualquer despesa realizada diretamente por ele, em prol da campanha do candidato de sua preferência, sem que haja a efetiva entrega de dinheiro, cheque, bens ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato ou o seu reembolso, dispensado o seu registro na prestação de contas.

2. Limite: Cada eleitor poderá efetuar gastos até a quantia equivalente a R\$1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos).

## **XXV – Prestação de Contas**

1. Obrigatoriedade:
2. Quem deve prestar contas:
  - a) todo e qualquer candidato, inclusive a vice e a suplente;
  - b) comitês financeiros; e,
  - c) partidos políticos.
3. Renúncia e indeferimento do registro: O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
4. Falecimento: Falecido o candidato, a obrigação de prestar contas recairá sobre seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.
5. Responsabilidade pela elaboração:
  - a) O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos

repassados pelo partido político e pelo comitê financeiro, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (Lei no 9.504/97, art. 20 c/c o § 5º do art. 39 da Lei nº 9.096/95).

- b) O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no parágrafo anterior pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21).
- c) O candidato não se exime da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, a inexistência de movimentação financeira, ou, ainda, deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.
- d) A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.
- e) As contas dos candidatos a vice e a suplentes serão prestadas em conjunto ou separadamente das prestações de contas de seus titulares.
- f) O diretório partidário nacional ou estadual/distrital deverá prestar contas dos recursos arrecadados

e aplicados exclusivamente em campanha, sem prejuízo da prestação de contas prevista na Lei nº 9.096/95.

- g) No caso de falecimento de candidato, compete ao administrador financeiro da campanha, se designado, elaborar a prestação de contas. Na sua ausência, a responsabilidade, no que possível, incumbe a direção partidária respectiva.
6. Eleições Majoritárias: Os candidatos elaborarão a prestação de contas, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao Tribunal Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).
7. Eleições Proporcionais: Os candidatos elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).
8. Formalização da prestação de contas: A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:
- a) Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro ou do Partido Político, conforme o caso;
  - b) Demonstrativo dos Recibos Eleitorais;
  - c) Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;
  - d) Descrição das Receitas Estimadas;
  - e) Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

- f) Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- g) Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;
- h) Conciliação Bancária;
- i) Relatório de Despesas Efetuadas;
- j) Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;
- k) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;
- l) canhotos dos recibos eleitorais impressos utilizados em campanha;
- m) guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, quando houver;
- n) declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- o) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 da Resolução nº 23.217;



- p) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados para a comercialização de bens e realização de eventos, na forma do art. 19 da Resolução nº 23.217;
  - q) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.
9. Sistema de Prestação de Contas – SPCE: A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo de sua apresentação em mídia.
10. Conteúdo da prestação de contas: Concluído o lançamento da prestação de contas no sistema, o candidato deve apresentar à Justiça Eleitoral:
- a) os Anexos I a IX, impressos pelo sistema, devidamente assinados pelo candidato e por seu administrador financeiro de campanha, quando houver, e pelo presidente e tesoureiro, no caso de comitê financeiro;
  - b) o disquete gerado pelo sistema;
  - c) os extratos bancários;
  - d) a guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras financeiras de campanha;
  - e) a declaração partidária de recebimento das sobras não-financeiras de campanha.
11. Apresentação das contas: A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem

movimentação de recursos, financeiros ou não, será apresentada ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas.

12. Eleição presidencial: No caso de constituição de comitê financeiro estadual para tratar da eleição presidencial, a prestação de contas será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral.
13. Prestação de contas complementar: Prestação de contas complementar é aquela prestada pelo comitê financeiro único e pelo partido político, que possuir candidato concorrendo ao segundo turno, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.
- 13.1. Nesse caso, a prestação de contas apresentada em primeiro turno somente será julgada após a complementação entregue no segundo turno.
14. Prazo:

#### PRIMEIRO TURNO

Dia 2.11.2010 é o último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV). (Item alterado pelo art. 18 da RESOLUÇÃO Nº 23.223-TSE, de 4.3.2010).



## SEGUNDO TURNO

Dia 30.11.2010 é o último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, comitês financeiros e partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV). (Item alterado pelo art. 19 da RESOLUÇÃO Nº 23.223-TSE, de 4.3.2010).

15. Prestação de contas de candidato concorrendo em segundo turno: A prestação de contas de comitê financeiro único e de partido político que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e às de senador. Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro e o partido político deverão encaminhar, até 30.11.2010, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.
16. Descumprimento do prazo e Intimação: Findo os prazos, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (crime eleitoral - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa) e de serem julgadas não prestadas as contas.
17. Consequência da não prestação de contas para os candidatos: A inobservância do dever de prestar contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão, ou seja, a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).
18. Consequência da não prestação de contas para os partidos políticos: O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que descumprir as normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25). Esta sanção será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.
19. Encaminhamento da prestação de contas do candidato:
  - a) Eleições majoritárias. a prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do comitê financeiro à Justiça Eleitoral.
  - b) Eleições proporcionais. a prestação de contas pode ser encaminhada diretamente pelo candidato ou por intermédio do comitê financeiro à Justiça Eleitoral.

## XXVI – Instruções Adicionais

1. Doações estimáveis em dinheiro: No caso de recursos provenientes de doações estimáveis em dinheiro, o candidato ou comitê financeiro deve informar, por meio de notas explicativas, na Descrição das Receitas Estimadas:
  - a) Descrição do bem ou serviço doado;
  - b) quantidade;
  - c) valor unitário;
  - d) avaliação pelos preços praticados no mercado;
  - e) origem da avaliação;
  - f) identificação do recibo eleitoral utilizado, informando a origem de sua emissão.
2. Comercialização de bens ou serviços: Se o candidato ou comitê financeiro comercializar bens ou serviços, ou realizar eventos para angariar recursos para a campanha, deve detalhar:
  - a) período da comercialização ou realização do evento;
  - b) valor total arrecadado com a comercialização ou o evento, quer em espécie, quer em bens ou serviços estimáveis em dinheiro;
  - c) valor total utilizado na comercialização ou evento dos bens e serviços, ou de seus insumos, pagos ou recebidos em doação;

- d) especificações necessárias à identificação da operação, evidenciando, quando se tratar de comercialização, quantidade, valor unitário e local de comercialização e, quando se tratar de evento, local de realização, quantidade de presentes pagantes e quantidade estimada e presentes não pagantes;
- e) resultado líquido da comercialização;
- f) a identificação dos doadores.

3. Conciliação bancária: Quando houver diferença apurada entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado no extrato, o candidato ou comitê financeiro deve apresentar conciliação bancária, contendo os débitos e créditos ainda não lançados pela Instituição bancária.

## XXVII – Sobras de Campanha

1. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser:
  - a) declarada na prestação de contas e
  - b) comprovada a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem.



2. Composição: Compõem as sobras de campanha:
  - a) a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;
  - b) os bens e materiais permanentes.
3. Destinação: As sobras de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas anuais perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos (Lei nº 9.504/97 art. 31, parágrafo único).

## **XXVIII – Procedimentos e julgamento da prestação de contas**

1. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade.
2. Exame técnico: O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
  - a) pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;
  - b) pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;
  - c) pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas;

- d) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 da Resolução nº 23217.
3. Requisição de técnicos: Para efetuar o exame, os tribunais eleitorais poderão requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário.
4. Acompanhamento do exame: O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, estes por representante expressa e formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.
5. Comunicações processuais: As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por telegrama, fax ou correio eletrônico.
6. Diligências: Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.
7. Elementos comprobatórios:
  - a) As receitas arrecadadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais

- emitidos, extratos bancários e dos recibos eleitorais não utilizados;
- b) As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.
  - c) Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que julgou as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos.
8. Julgamento: . A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).
  9. Erros formais e materiais: Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
  10. Rejeição das contas: Rejeitadas as contas do candidato, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (ação de impugnação do mandato eletivo), e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral (recurso contra a expedição do diploma).
  11. Sanção: O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos e tiver as contas de

campanha de seu comitê desaprovadas perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

12. responsabilidade partidária: A sanção a que se refere o item anterior será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.
13. Recursos: Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º).
14. Publicidade dos processos: Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados pelos interessados, desde que não obstruam os trabalhos de exame das contas e com prévia autorização do relator, podendo obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos.



